

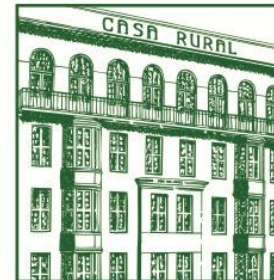
SISTEMA FARSUL



Federação da Agricultura
do Rio Grande do Sul



Rio Grande do Sul



CASA RURAL
CENTRO DO AGRONEGÓCIO

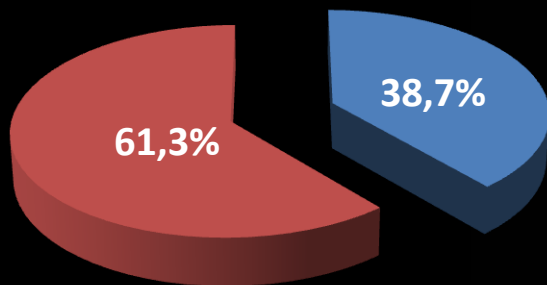
NOVO CÓDIGO FLORESTAL E CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Eduardo de Mércio Figueira Condorelli
desenvolvimentosustentavel@farsul.org.br

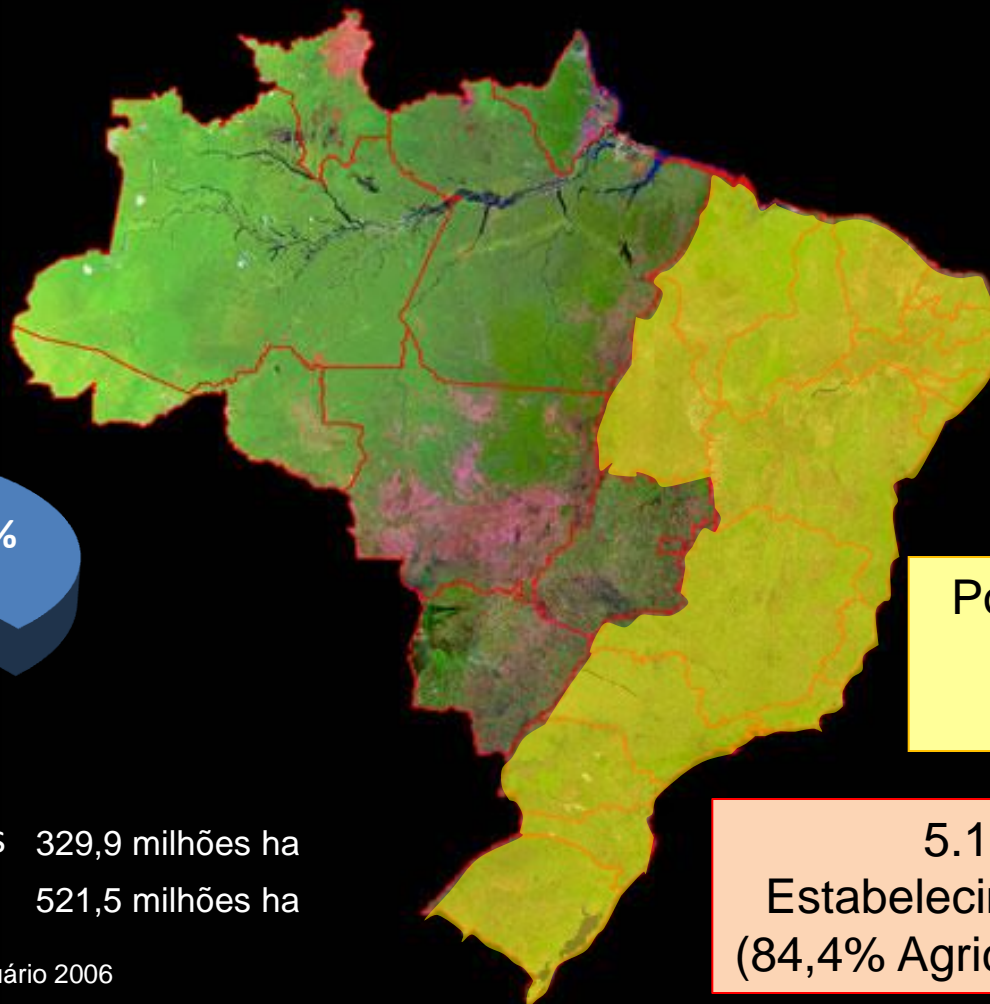
Ibirubá (RS), 08 de maio de 2014

O TAMANHO DA AGROPECUÁRIA NACIONAL

Área Total
851.487.652 ha



■ Estabelecimentos Rurais 329,9 milhões ha
■ Demais Áreas 521,5 milhões ha



População Rural
15,6%
29,8 milhões

5.175.487
Estabelecimentos Rurais
(84,4% Agricultura Familiar)



O TAMANHO DA AGROPECUÁRIA NACIONAL

PARTICIPAÇÃO DA ÁREA DOS ESTABELECIMENTOS NAS UF

UF	%	UF	%
Acre	22,90%	Rio Grande do Norte	60,40%
Rondônia	35,10%	Paraíba	67,00%
Amazonas	2,30%	Pernambuco	55,30%
Amapá	6,10%	Alagoas	75,90%
Roraima	7,60%	Sergipe	67,60%
Pará	18,00%	Bahia	51,70%
Tocantins	51,50%	São Paulo	67,30%
Mato Grosso	52,90%	Rio de Janeiro	46,80%
Mato Grosso do Sul	84,20%	Minas Gerais	55,70%
Goiás	75,50%	Espírito Santo	61,60%
Distrito Federal	43,30%	Rio Grande do Sul	71,70%
Piauí	37,80%	Santa Catarina	63,30%
Maranhão	39,10%	Paraná	76,70%
Ceará	53,20%	Brasil	38,70%

Fonte: adaptado de IBGE Censo Agropecuário 2006

DO TERRITÓRIO NACIONAL:

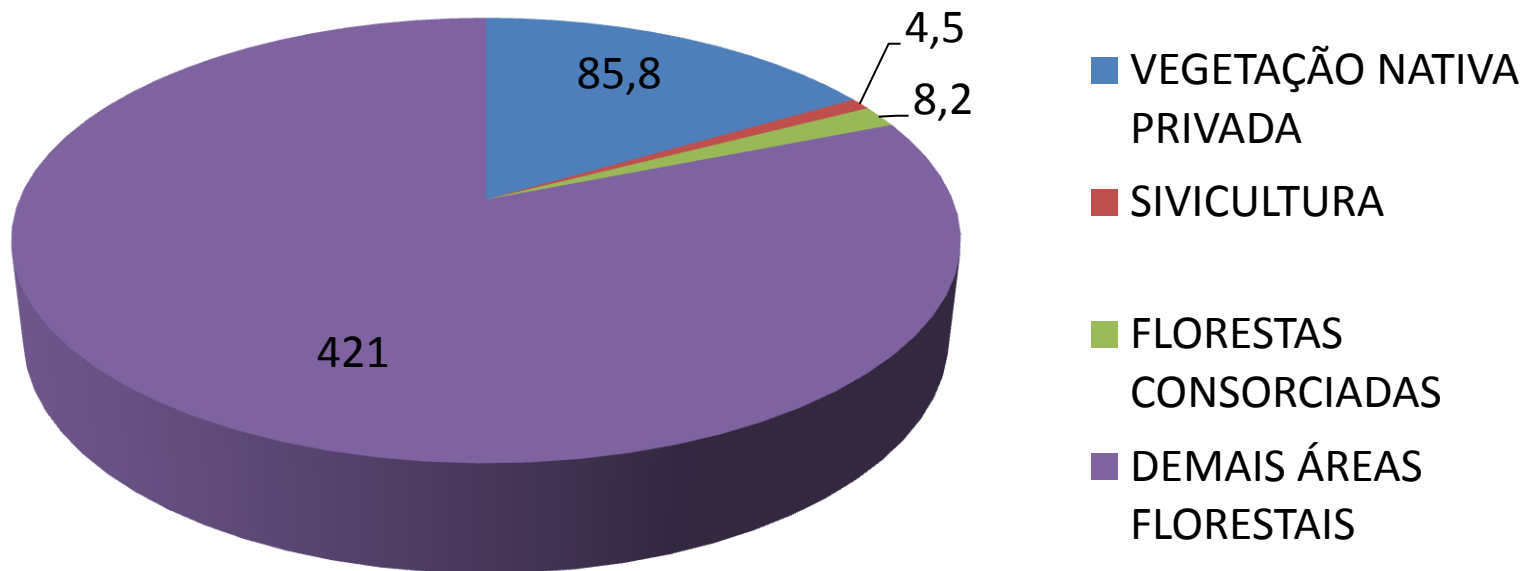
38% PROPRIEDADES RURAIS

4% SOLO URBANO

58% ?????

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	29%	TERRAS PÚBLICAS	1917 Exército 1,6 Milhão Km Rodovias
RESERVAS INDÍGENAS		TERRAS DEVOLUTAS	??????

COBERTURA FLORESTAL BRASIL



98,5 Mha de FLORESTAS PRIVADAS (18,9%)



MARCO LEGAL

- Instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA,
- Regulamentado pelo Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, para integração das informações.
- Instrução Normativa detalhando requisitos técnicos do CAR (publicação em breve)



IMPLEMENTAÇÃO

Prazo de 01 ano, prorrogável por mais um, p/ inscrição no CAR, contado a partir de sua implantação (art. 29, § 3º).

A partir de 28 de maio de 2017, obrigatório CAR p/ crédito agrícola (art. 78-A)

DECRETO 7.830/2012

Art. 21. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto neste Decreto e detalhará as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR, ouvidos os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.



IMPLEMENTAÇÃO

Procedimento simplificado para o CAR de imóveis com até 4 módulos fiscais. (art. 53 e 55) e **registro gratuito** - *poder público presta apoio técnico e jurídico:*

- Até 4 módulos (atividades agrossilvopastoris)
- Assentamentos de Reforma Agrária e Terras indígenas demarcadas
- áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território



INFORMAÇÕES

Natureza declaratória: responsabilidade do declarante pelas informações e sua atualização (art. 6º)

- ✓ Identificação do Proprietário/Posseiro;
- ✓ Comprovação de Propriedade/Posse;
- ✓ Dados do imóvel;
- ✓ Geolocalização do imóvel:
 - Perímetro do imóvel rural;
 - áreas de interesse social e de utilidade pública;
 - áreas com remanescentes de vegetação nativa;
 - APP e, SE EXISTENTE, área de Reserva Legal;
 - áreas de uso restrito, áreas consolidadas.



REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA

ÁREA DE
**REMANESCENTE DE
VEGETAÇÃO NATIVA**

Decreto
7.830
17/10/2012

Vegetação nativa em estágio primário
ou secundário avançado de
regeneração



ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

MARGENS DE RIOS (Regra Geral)

Lei 12.651/2012

As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene ou intermitente, EXCLUÍDOS OS EFÊMEROS, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

Art.3. inciso XIX. Leito Regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.



ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

MARGENS DE RIOS (Regra Geral)

	Lei 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Abrangência	Rural / Urbana?	Rural e Urbana
Início da Faixa	Nível Mais Alto	Calha L. Regular
Cursos de até 10 m	30 metros	
Cursos de 10 à 50 m	50 metros	
Cursos de 50 à 200 m	100 metros	
Cursos de 200 à 600 m	200 metros	
Cursos acima de 600 m	500 metros	

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

LAGOS E LAGOAS NATURAIS E VÁRZEAS (Regra Geral)

		Lei 4.771/1965	Lei 12.651/2012
ZONA RURAL			
ESPELHO D'ÁGUA	de até 20 ha	50 metros	
	+ de 20 ha	100 metros	
ZONA URBANA		30 metros	
VÁRZEAS		Leito Maior	NÃO

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS (Regra Geral)

	Lei 4.771/1965	Lei 12.651/2012
PADRÃO	100 metros	Licenciamento
até 20 ha (zona rural)	100 metros	
Isonção	até 5 ha + sem barramento	até 1 ha*
		sem barramento

III. As áreas no entorno de reservatórios d'água artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

§ 1º Não será exigida APP no entorno de reservatórios de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

* Área de superfície do reservatório. Inclui reservatórios naturais.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

APPs DE RELEVO E OUTRAS APPs (Regra Geral)

	Lei 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Acima de 45°	SIM	
Bordas de Tabuleiro	100 metros	
Altitudes >1800 m	SIM	SIM
Nascentes	50 metros	
Olhos D'Água	50 metros	50m (perenes)
Veredas	SIM	
Restingas	SIM	
Manguezais	SIM	

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

APPs DE RELEVO (Regra Geral)

	Lei 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Topo de Morro	SIM	SIM
Conceito de Morro		
<i>Inclinação</i>	17°	25°
<i>Altura Mínima</i>	50 metros	100 metros
<i>Base</i>	Planície ou espelho d'água adjacente	Ponto de sela* ou planície/espelho d'água adjacente
<i>Distância Mínima</i>	500 metros	Não definida

* Em Revelos Ondulados.

Art.3. inciso XXIII. Relevo Ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado ou montanhoso.

ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Lei 4.771/1965

Lei 12.651/2012

Áreas Consolidadas

NÃO

SIM

ÁREA RURAL CONSOLIDADA (art. 3º inciso IV)

Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Consolidação ?

Lei exige
Recuperação
Total

PRA automático

Compensação ?

Total

NÃO

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 61-A. Nas APPs fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

EXIGÊNCIAS DE RECUPERAÇÃO MÍNIMA (Art. 61-A §§ 1º ao 7º e 61-B)

	Cursos D' Água		Lagos Naturais	O. D'Água Perenes Nascentes	Limitador
	< 10 metros	> 10 metros			
0 a 1 MF		5 metros		15 metros	10%
1 a 2 MF		8 metros			20%
2 a 4 MF		15 metros			Integral
4 a 10 MF	20 metros	30 a 100 m	30 metros		Integral
> 10 MF	30 metros	(1/2 largura do curso d'água)			Integral



ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 61-A.....

§ 8º. Será considerada, para fins do disposto no caput e nos §§ 1º ao 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º. A existência das situações previstas no caput (*áreas rurais consolidadas em APP*) deverá ser informadas no CAR ...

§ 11 A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades....

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 61-A.

§ 13 A **recomposição** de que trata este artigo **poderá ser feita, isolada ou conjuntamente**, pelos seguintes métodos:

I – condução da regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas, e;

III – ... plantio de espécies nativas + condução da regeneração natural de espécies nativas.

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art 3º.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do CONSEMA ou órgão colegiado estadual equivalente.

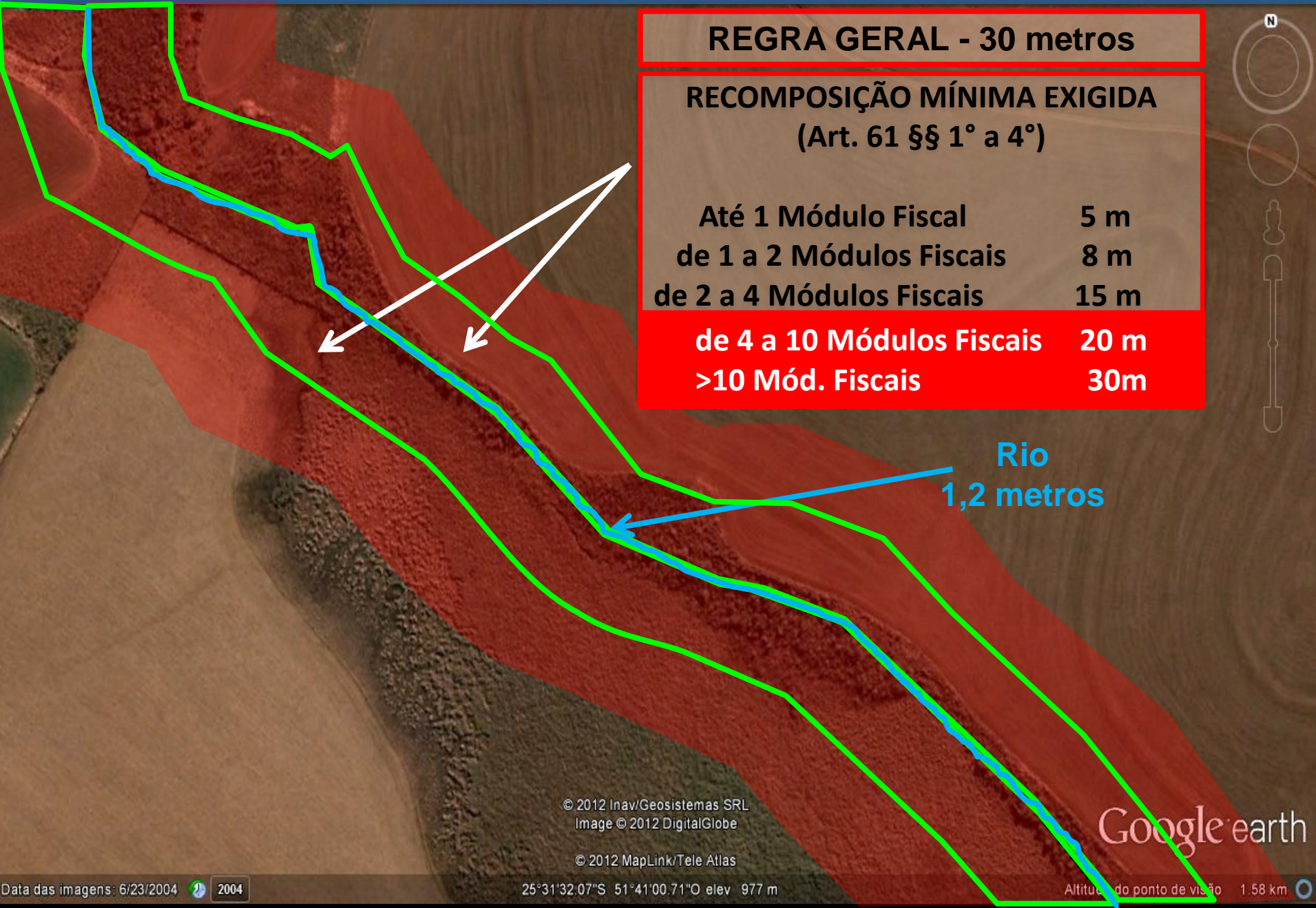
§ 15. A partir da data de publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o art. 59, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.

CURSOS D' ÁGUA <10m DE LARGURA

REGRA GERAL - 30 metros

**RECOMPOSIÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
(Art. 61 §§ 1º a 4º)**

Até 1 Módulo Fiscal	5 m
de 1 a 2 Módulos Fiscais	8 m
de 2 a 4 Módulos Fiscais	15 m
de 4 a 10 Módulos Fiscais	20 m
>10 Mód. Fiscais	30m



Rio
1,2 metros

© 2012 Inav/Geosistemas SRL
Image © 2012 DigitalGlobe

© 2012 MapLink/Tele Atlas

Google earth

CURSOS D' ÁGUA >10m DE LARGURA

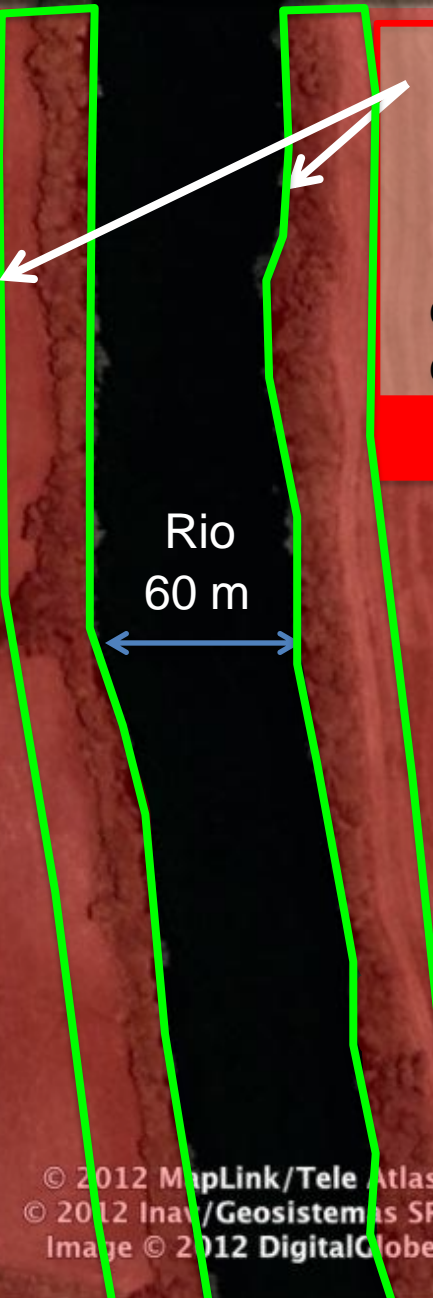
REGRA GERAL

Rio	APP
de 10 a 50m	50m
de 50 a 200m	100m
de 200 a 600m	200m
Acima de 600m	500m

RECOMPOSIÇÃO MÍNIMA EXIGIDA (Art. 61 §§ 1º a 4º)

Até 1 Módulo Fiscal	5 m
de 1 a 2 Módulos Fiscais	8 m
de 2 a 4 Módulos Fiscais	15 m

> 4 Módulos Fiscais 30 a 100m



Rio
60 m



© 2012 MapLink/Tele Atlas
© 2012 Inav/Geosistemas SRL
Image © 2012 DigitalGlobe

Google earth

NASCENTE OU OLHO D'ÁGUA PERENE

REGRA GERAL – 50 metros

**RECOMPOSIÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
(Art. 61 §5º)
15 metros**



Image © 2012 DigitalGlobe
© 2012 Inav/Geosistemas SRL
Image © 2012 GeoEye
© 2012 MapLink/Tele Atlas

Google earth

LAGOS E LAGOAS NATURAIS (Zona Rural)

RECOMPOSIÇÃO MÍNIMA EXIGIDA (Art. 61 §6°)

Até 1 Módulo Fiscal	5 m
de 1 a 2 Módulos Fiscais	8 m
de 2 a 4 Módulos Fiscais	15 m
Acima de 4 Módulos Fiscais	30 m

REGRA GERAL

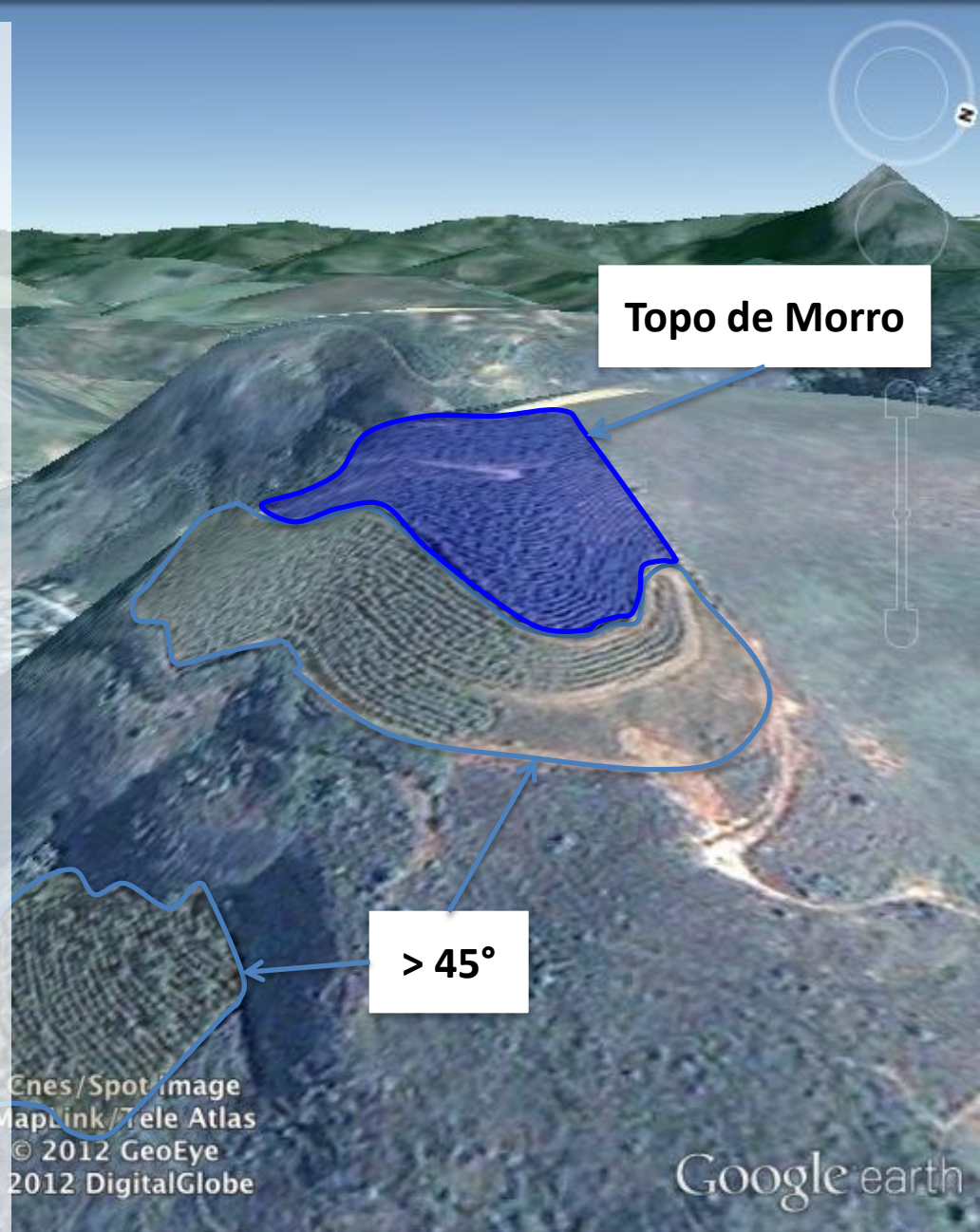
Espelho D'Água até 20ha	APP 50m
Acima de 20ham	100m



Art. 63 Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V (+45°), VIII (Bordas de Tabuleiro), IX (Topo de Morro) e X (+ 1800m altitude) do art. 4° será admitida a **manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo**, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§1°O **pastoreio extensivo** nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de **vegetação campestre natural ou já convertidas** para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 3° ...Bordas de Tabuleiros podem ter mantidas outras atividades agrossilvipastoris uma vez autorizadas pelo PRA.... (até 4 módulos fiscais)



Cnes/Spot Image
Maplink/Tele Atlas
Image © 2012 GeoEye
© 2012 DigitalGlobe

Google earth



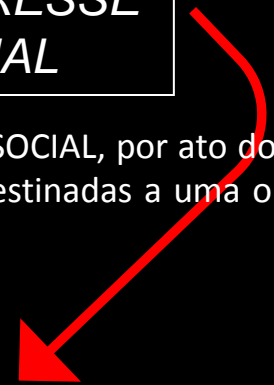
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

NOVAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

	Lei 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Possibilidade	SIM	
Método	Simples Ato do Poder Executivo	Ato que declare de <i>INTERESSE SOCIAL</i>

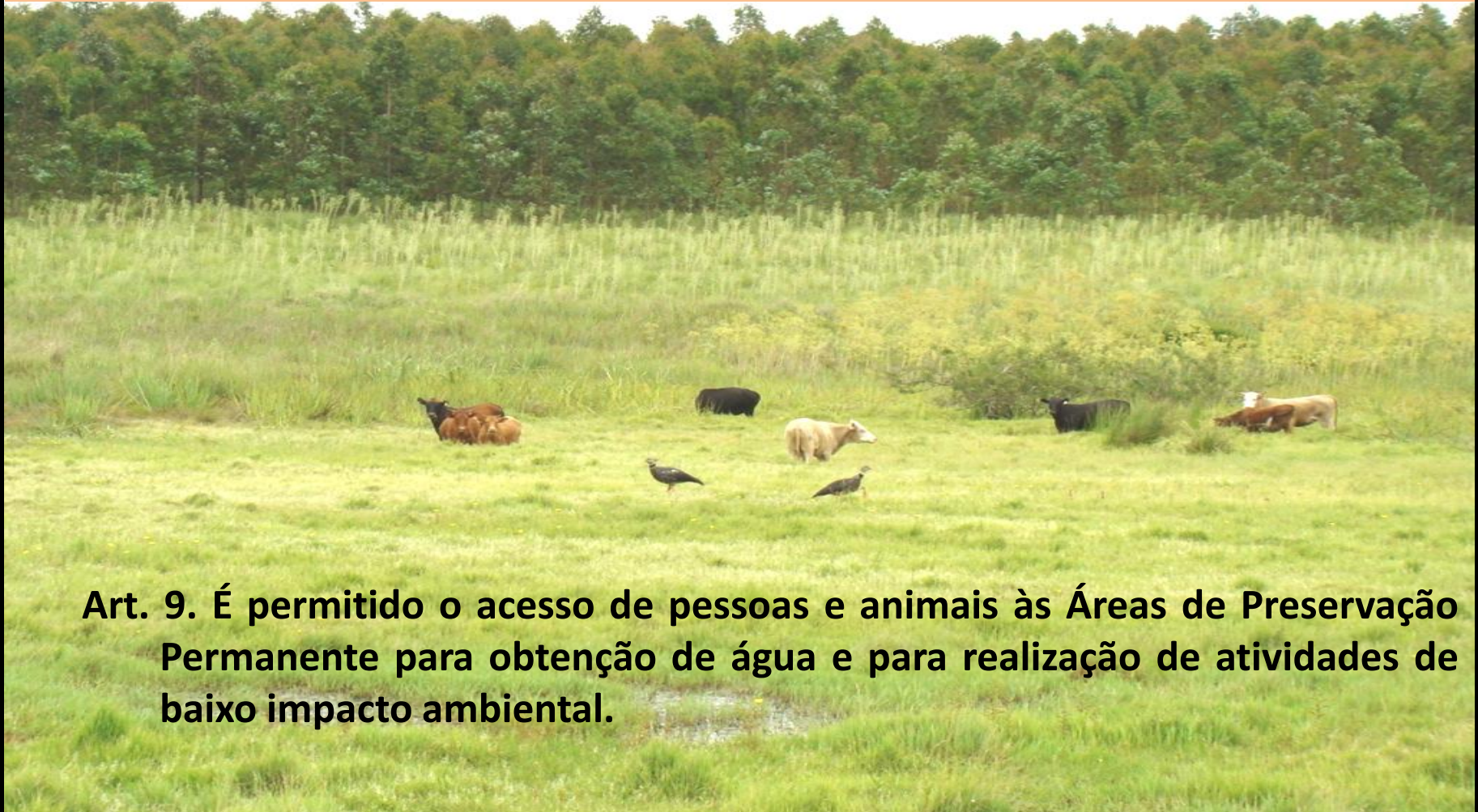
Art. 6. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de INTERESSE SOCIAL, por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II – proteger restingas ou veredas;
- III – proteger várzeas;
- IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII – assegurar condições de bem-estar público, e;
- VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.



ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



Art. 9. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

INTERVENÇÕES FUTURAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos nesta Lei.

	Lei 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Utilidade Pública	SIM	SIM
Interesse Social	SIM	SIM
Baixo Impacto	SIM	SIM
Lista de Situações	Via CONAMA	na LEI

Art. 4º.

§ 6º. Nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aqüicultura e da infra-estrutura física diretamente a ela associada, desde que:





ÁREAS DE USO RESTRITO



Lei 4.771/1965

Lei 12.651/2012

PANTANAL

NÃO

SIM

25 a 45°

NÃO

SIM

INCLINAÇÕES ENTRE 25 E 45 GRAUS

Art. 11 Em áreas de inclinação de 25 a 45, serão permitidos o **manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris**, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

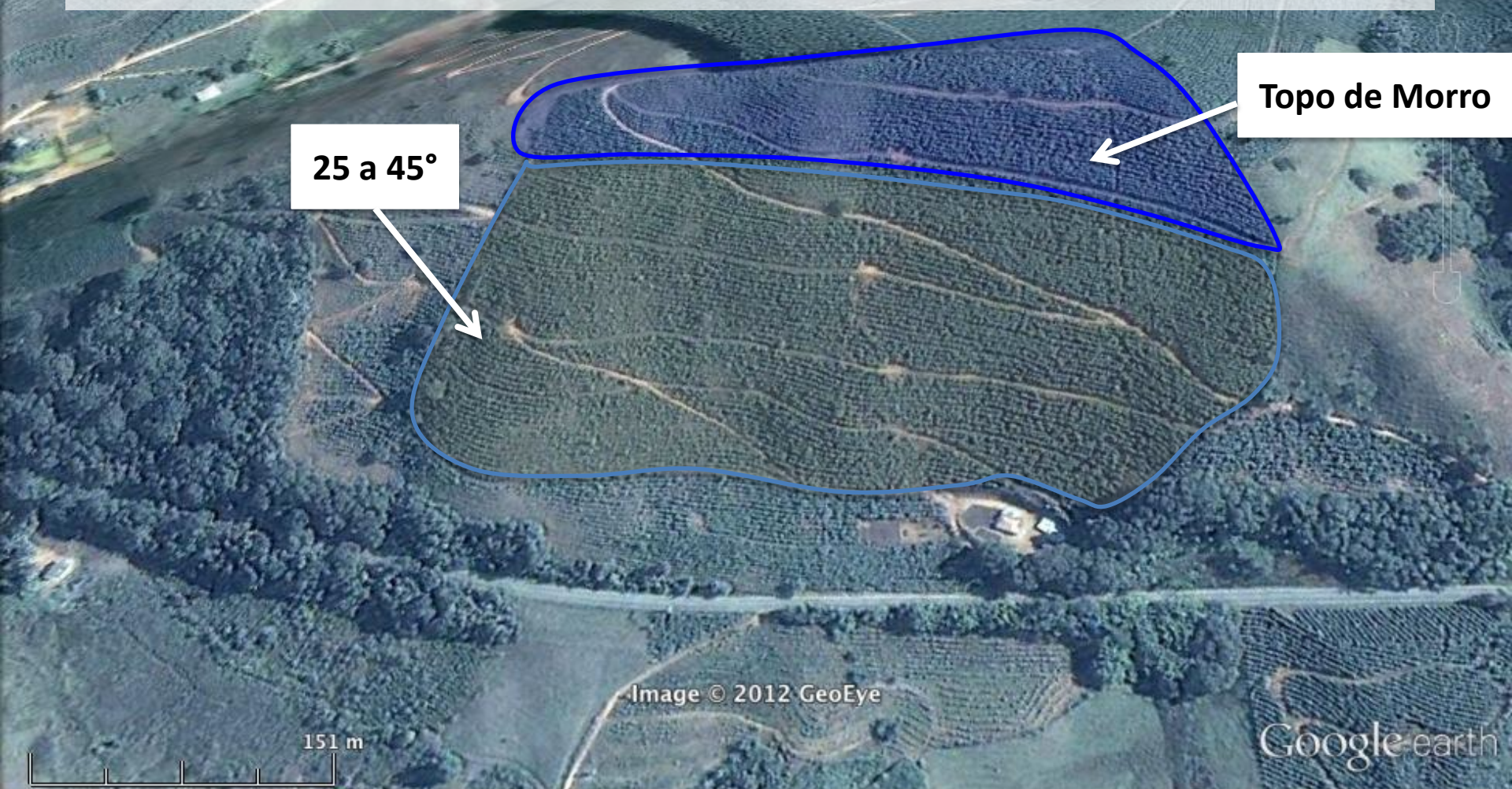


Image © 2012 GeoEye

Google earth

151 m

Data das imagens: 6/17/2010 2010

20°07'56.43"S 41°35'28.44"O elev 704 m

Altitude do ponto de visão 1.26 km

RESERVA LEGAL

REGRA GERAL

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

AMAZÔNIA LEGAL

Lei 4.771/1965*

Lei 12.651/2012

Floresta

80%

Cerrado

35%

Campos Gerais

20%

DEMAIS REGIÕES

Floresta

Cerrado

Campos Gerais

20%

* Considerando MP 2.166-67 por se tratar de atual legislação.



RESERVA LEGAL

Art. 67. Nos imóveis que detinham em 22 de julho de 2008 área de até 4 módulos fiscais e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a RESERVA LEGAL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.



RESERVA LEGAL

Lei 4.771/1965

Lei 12.651/2012

Averbação

Matrícula

NÃO

Registro

Órgão Ambiental

CAR

Método

Regulamento

Croqui / Mapa

Métodos de Recuperação

Recomposição

em até 30 anos

Em até 20 anos

Regeneração

Isolamento da Área

Sem Restrição

Compensação

Compensação

Microbacia

Mesmo Bioma



RESERVA LEGAL

	Lei 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Aprovação da Localização/SISNAMA?		SIM
Multa/Cadastramento?	SIM	NÃO
Uso Econômico ?	Via PMFS	Via PMS
CÔMPUTO DAS APPs NA RESERVA LEGAL		
Possibilidade		SIM
Garantia de Uso Mínimo	NÃO	SÓ FLORESTA AL
Floresta Amazônia Legal		80%
Restante Amazônia Legal	80%	TOTAL
Demais Regiões Brasil	50%	
Pequenos Produtores*	25%	

* 50 ha no polígono das secas e 35 ha nas demais regiões do país (Lei 4.771/1965)



VANTAGENS

PRODUTORES

- Comprovar regularidade ambiental
- Segurança jurídica
- Suspensão de sanções
- Acesso a crédito
- Acesso aos programas de regularização ambiental
- Planejamento do imóvel rural
- Possibilitar certificações de mercado

ÓRGÃOS AMBIENTAIS

- Distinguir entre desmatamento legal e ilegal
- Facilitar monitoramento e o combate ao desmatamento
- Apoiar o licenciamento
- Instrumento para o planejamento de políticas
- Melhorar a gestão ambiental no âmbito rural

INSCRIÇÃO

Inscrição será realizada preferencialmente nos **Estados e Municípios**, no prazo de um ano prorrogado por mais um ano.





CONCEITO - SICAR

Produtores rurais se cadastram

Órgãos estaduais analisam e aprovam o CAR

Banco de dados estadual do SiCAR (se houver)

Webservices interligando banco de dados ao SICAR

Banco de dados nacional integrado aos bancos de dados estaduais



Ligado diretamente, onde não houver sistema estadual de CAR



DEFASIO

IMÓVEIS A SEREM INSCRITOS EM 2 ANOS

	Imóveis RS	Área (ha)	Imóveis BR	Área (ha)
Estabelecimentos Agricultura familiar	378.546 (85,75%)	6.171.622 (30,55%)	4.367.902	80.250.453
Estabelecimentos Agricultura não familiar	62.921 (14,25%)	14.027.867 (69,45%)	807.587	249.690.940
Total	441.467	20.199.489	5.175.489	329.941.393

SISTEMA FARSUL



CADASTRO AMBIENTAL RURAL

OBRIGADO

desenvolvimentosustentavel@farsul.org.br

